



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

1041/09

## LEI Nº 2120, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

### AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR SISTEMAS DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a instalação de câmeras de vídeo, como medida preventiva de segurança pública.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei considera-se:

I - Local de acesso restrito, aquele em que o acesso destina-se à pessoa determinada, como residência e escritório;

II - Local de acesso limitado: aquele em que o acesso destina-se a qualquer pessoa mediante cumprimento de requisito, como o pagamento de ingresso;

III - Local de acesso público: aquele em que é livre o acesso de qualquer pessoa, indistintamente, como estabelecimento comercial e logradouros públicos.

Art. 2º - As imagens das câmeras instaladas nos locais de acesso público serão monitoradas exclusivamente pela Polícia Militar e Guarda Municipal de Nova Lima.

Art. 3º - O disposto nesta Lei não se aplica a local de acesso restrito.

Art. 4º - É obrigatória à fixação de avisos sobre a existência de câmeras, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - Em entrada de local de acesso limitado é obrigatória a fixação de aviso, sem prejuízo de outro exigido no regulamento desta Lei.

Art. 5º - É vedada a focalização de local de uso íntimo, como vestiário, banheiro e provador.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Art. 6º - Fica proibida a exibição a terceiros de imagem produzida, salvo para atender a requisição de autoridade policial ou judicial, com o fim de investigação.

Art. 7º - Depende de licenciamento prévio a focalização de logradouro público.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias contando da data de sua publicação.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei necessariamente:

I - Definirá os pontos dos logradouros públicos, prédios públicos, parques e centros históricos onde serão instaladas as câmeras de filmagem;

II - Disponibilizará um espaço físico denominado sala de operações, para monitoramento do sistema de filmagem a cargo de servidores da área de segurança pública, bem como os equipamentos necessários para a consecução do referido sistema;

III - Disporá sobre a obrigatoriedade de arquivamento e destruição de fita;

IV - Especificará as infrações em caso de transgressão do uso das imagens e atribuirá as penalidades cabíveis, nos termos do artigo 6º.

Art. 9º - Para atendimento aos fins desta Lei, o Executivo poderá firmar parceria com empresa privada ou pública, com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e Guarda Municipal de Nova Lima, para custeio de aquisição, instalação, manutenção e monitoramento de equipamentos.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 16 de Novembro de 2009.

  
Carlos Roberto Rodrigues  
PREFEITO MUNICIPAL

/am